



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 144 DE 2020 E 45 DE 2021.

PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº ____ /2021

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

1 – RELATÓRIO E VOTO.

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei Ordinária nº 144 de 2020, da Senhora Deputada Flora Izabel que tem a seguinte ementa: **"INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ A POLÍTICA DE INCLUSÃO DOS TESTES SOROLÓGICOS PARA COVID-19 DENTRE OS EXAMES SOROLÓGICOS JÁ REALIZADOS NO SANGUE COLETADO DE DOADORES VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em suas razões a Deputada justifica a proposição tendo como base a diminuição em mais de 50% do número de doações durante a Pandemia, e segundo estudos do Ministério da Saúde, por meio da nota técnica nº 13 de 2020, assume a potencialidade do risco de contaminação pela transfusão sanguínea e por isso há a necessidade de serem incluídos os testes sorológicos para a Covid-19, garantindo assim, mais segurança aos doadores e os que precisam de sangue.

Também chegou a relatoria deste deputado, por ocasião da distribuição, o Projeto de Lei nº 45, de 2021, de autoria da Deputada Teresa Britto, versando também sobre a realização de teste para a detecção da Covid-19 em amostras de sangue de doadores com a seguinte ementa: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DETECÇÃO DO TESTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODAS AS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES/AS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Neste caso, em observância ao que diz o artigo 107 do Regimento Interno, os projetos deverão ser anexados, observando sempre o mais antigo.

Art. 107. Os projetos que versarem matérias análogas ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Assim, o PL 45/2021, deverá ser anexado ao PL 144/2020 para que o relator faça parecer conjunto da matéria, sugerindo, inclusive, um substitutivo, nos termos do art. 116, §3º do Regimento:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Para melhorar e adequar as matérias às disposições regimentais sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO 01/2021

Art. 1º. Dê-se aos projetos de Lei nº 144/2020 e 45/2021 o seguinte substitutivo:

Art. 1º. Institui no âmbito do Estado do Piauí a política pública de inclusão, entre as provas de laboratório para detectar Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) realizados no sangue coletado de doadores voluntários, dos testes sorológicos para a Doença do Coronavírus (COVID-19) causada pelo novo Coronavírus (SARSCoV-2).

Parágrafo único. O resultado dos testes deverá ficar pronto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a entrada no laboratório.

Art. 2º. Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, o teste aplicado nas amostras de sangue deverá ser preferencialmente o tipo RT- PCR ou sorológico, coletado através de swab.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passando a análise sobre a constitucionalidade dos referidos projetos, observo que os mesmos encontram-se de acordo com o art. 75 da Constituição do Estado quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.

Observa-se também que as proposições não encontram quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável a **Constitucionalidade do referido projeto com a aprovação do substitutivo, ouvidos os autores.**

II – DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 17 de maio de 2021.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>31/08/2021</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>